



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000271/97-20
Recurso nº : 124.181
Acórdão nº : 202-15.817

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial	União	
De 04/	07	06
CMM.		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/9/2005

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.
podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido.

FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Não restando comprovado que as empresas transportadoras são coligadas, controladas ou controladoras ou interligadas das empresas vendedoras dos insumos o frete deve ser excluído da base de cálculo do crédito presumido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Processo nº : 13841.000271/97-20

Recurso nº : 124.181

Acórdão nº : 202-15.817

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que a seguir transcrevo:

“Trata-se de manifestação de inconformidade do sujeito passivo frente à decisão da DRF em Campinas, que efetuou retificações nos cálculos do crédito presumido, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996 com as disposições contidas na Portaria MF nº 38/97 e das Ins SRF nºs 21/97, 23/97, 73/97 e 103/97 do direito ao ressarcimento em espécie no valor de R\$ 88.022,93, relativamente ao segundo trimestre do ano de 1997.

Insurgiu-se a recorrente quanto às glosas havidas alegando em síntese que o valor glosado, refere-se às aquisições de insumos, tais como energia elétrica utilizada em seu processo de industrialização e fretes pagos para transportar os insumos adquiridos de fornecedores.

Quanto à energia elétrica diz que esta teria sido consumida diretamente na produção e como tal apropriada diretamente no custo dos produtos e no que tange ao frete, diz que este agrega o custo dos insumos adquiridos, razão porque ambos os valores integram o cálculo do crédito presumido.

Requeru a reforma da decisão recorrida para o fim de incluir referidos valores no cálculo do crédito presumido em questão.”

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 2.877, de 10/12/2002, fls. 455/461, indeferindo a solicitação, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO – ENERGIA ELÉTRICA. E FRETES.
Incabível considerar como insumo os gastos com energia elétrica e frete.*

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Solicitação Indeferida”. 134 //



Processo nº : 13841.000271/97-20
Recurso nº : 124.181
Acórdão nº : 202-15.817

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 27/02/2003, fl. 290, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 26/03/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 293/303, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial, acrescentando, ainda, que:

- os custos de embalagem, transporte e seguro, quando por conta da empresa, devem ser considerados como parte do custo de aquisição e componente do custo dos produtos exportados;
- de acordo com o art. 231 do RIR/94 o custo de aquisição compreende os gastos com transporte e seguro até o estabelecimento da empresa;
- no caso concreto os valores do frete foram incluídos nas notas fiscais de compra, integrando, portanto, o custo da mercadoria;
- de acordo com a orientação da SRF “no caso de frete pago a terceiro (compra FOB, por exemplo), em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte do PIS e da COFINS), com o Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à Nota Fiscal de aquisição, admite-se que o frete integre a base de cálculo do CP”;
- os Conhecimentos de Transporte encontravam-se vinculados às Notas Fiscais de aquisição, conforme demonstram xerocópias de fls. 304/497, fato este comunicado aos fiscais autuantes e por eles desconsiderado;
- os dispêndios com fretes cobrados pelas empresas de transporte nas aquisições dos insumos, mesmo em documento fiscal apartado, mas sempre vinculado à Nota Fiscal, ou constante no corpo da Nota Fiscal de compra, integram o custo de aquisição e são imputados proporcionalmente aos estoques, sendo elemento constitutivo do custo, independente do tipo de contrato, sendo que sobre eles incidiram o PIS e a COFINS; e
- os produtos fabricados pela empresa são eletrofundidos, sendo a energia elétrica diretamente consumida no processo produtivo, ou seja, é consumida em contato direto com o produto, devendo, portanto, integrar a base de cálculo do crédito presumido, conforme dispõe a Lei nº 10.276/2001.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que restasse comprovado que a energia elétrica foi efetivamente gasta diretamente no processo produtivo e que o valor do frete foi efetivamente pago ao vendedor dos insumos ou a empresa de transporte coligada, controlada ou controladora ou interligada à empresa vendedora.

Em resposta à diligência proposta a recorrente apresentou descrição pormenorizada do processo produtivo da empresa, e as etapas onde e como é gasta a energia elétrica. Informou também que a maioria dos fretes foi realizada pela EMPRESA DE

[Assinatura]

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000271/97-20
Recurso nº : 124.181
Acórdão nº : 202-15.817

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

TRANSPORTES ALCACE LTDA., pertencente ao mesmo grupo da empresa vendedora dos insumos e da própria recorrente, conforme comprova documento de fls. 719/737.

É o relatório.

134 //



Processo nº : 13841.000271/97-20
Recurso nº : 124.181
Acórdão nº : 202-15.817

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

No que diz respeito à inclusão da energia elétrica no cálculo do crédito presumido do IPI, no caso da fabricação de produtos em que ela seja consumida diretamente no processo produtivo, consumindo-se em contato com eles, a matéria foi muito bem enfrentada pelo ilustre Conselheiro e Presidente desta Câmara quando do julgamento do RP 201.112.115, razão pela qual extraio do referido voto as razões de decidir que se equiparam às do presente litígio.

"Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica utilizada como força motriz ou fonte de iluminação, por entender que, para efeito da legislação fiscal, dito material não se caracteriza como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Todavia, no caso em exame, o papel da eletricidade não é o de acionar máquinas ou de encandecer bulbos de lâmpadas para produção de luminosidade, mas o de fornecer corrente elétrica para a" eletrofusão, de tal sorte que os elementos submetidos à alta temperatura dos fornos elétricos a arco voltaico do tipo Higgins, que atingem temperatura de cerca de 2.000°C, sofrem transformação química e conseqüentemente física, resultando num novo produto.

"Como se pode notar, a energia elétrica incide, de forma direta, sobre as matérias primas componentes do produto em elaboração, e desempenha função essencial na obtenção deste, muito embora não o integre. Com isso, não se pode deixar de reconhecer, que, nas hipóteses em que a obtenção do produto dá-se por meio" de reações químicas e físicas derivadas de eletrofusão, a energia elétrica funciona como um produto intermediário e, como tal, deve compor a base de cálculo do crédito presumido.

"Note-se que o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Preditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/9/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000271/97-20
Recurso nº : 124.181
Acórdão nº : 202-15.817

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente." (grifamos)

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: "hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida".

Restando demonstrado que a energia elétrica efetivamente é consumida em contato direto com o produto final, no processo produtivo, outro não há de ser o juízo senão incluí-la no cálculo do crédito presumido do IPI.

Assim sendo, não há de ser cabível a exclusão na base de cálculo do crédito presumido dos gastos havidos com a energia elétrica usada, não como força motriz ou fonte de iluminação, mas como produto intermediário, essencial à reação química e física obtida por meio da eletrofusão, da qual resultaram os produtos fabricados pela recorrente.

No que diz respeito ao frete, é de se observar que, embora tenha sido dado à recorrente a oportunidade de demonstrar que as empresas de transporte que realizaram os fretes são coligadas, controladas ou controladoras ou interligadas das empresas vendedoras dos insumos, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 7.798/89, esta não logrou apresentar provas de que tais empresas de transportes preencham os requisitos contidos na Lei nº 7.798/89.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000271/97-20
Recurso nº : 124.181
Acórdão nº : 202-15.817

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Os documentos de fls. 719/737, acostados aos autos pela recorrente, comprovam que a empresa vendedora, Mineração Curimbaba, é sócia quotista da recorrente. Todavia não há nos citados documentos qualquer menção à empresa transportadora.

Desta sorte, não restando comprovado que a empresa transportadora é coligada, controlada ou controladora ou interligada da empresa vendedora dos insumos, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 7.798/89, não pode ser incluso o frete na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //